



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Suprimam-se o § 2º do art. 1º e o inciso II do § 2º-B do art. 1º; e acrescente-se § 2º-A ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º (Suprimir)

§ 2º-A. O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado conforme as alíquotas e a parcela a deduzir:

I – até US\$ 100,00 (cem dólares americanos), alíquota zero;

II – de US\$ 100,01 (cem dólares americanos e um centavo) até US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos), alíquota de 15% (quinze por cento), com parcela a deduzir de US\$ 20,00 (vinte dólares americanos);

III – de US\$ 500,01 (quinhentos dólares americanos e um centavo) até US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos), alíquota de 30% (trinta por cento), com parcela a deduzir de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

§ 2º-B.

.....
II – (Suprimir)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa suprimir a possibilidade de alteração das alíquotas de importação, conhecida popularmente como “taxa das blusinhas”, por ato do



* C D 2 6 0 4 5 7 2 9 2 2 0 0 *

ExEdit

Poder Executivo, além de fixar as faixas de tributação diretamente no texto legal. Institui a isenção (alíquota zero) para importações de até US\$ 100,00 e reduz as tarifas para compras até US\$ 3.000,00, de forma escalonada.

A modificação busca proteger o poder de compra da população, garantindo o acesso a produtos internacionais de baixo valor de forma justa e livre de encargos abusivos. Dessa forma, consagra-se o princípio da capacidade contributiva por meio de uma transição suave, assegurando que a tributação seja equilibrada, definitiva e transparente, sem estar sujeita a alterações infralegais intempestivas.

Sala da comissão, 13 de maio de 2026.

